



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513975-10.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR HUGO BOSCOLI IZIDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1513975-10.2023.8.26.0228

Apelante: VICTOR HUGO BOSCOLI IZIDRO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 7.635

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de VICTOR HUGO BOSCOLI IZIDRO contra sentença que o condenou a 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, por roubo qualificado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. A defesa busca a nulidade do reconhecimento pessoal e consequente absolvição. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento pessoal realizado a partir do artigo 226 do Código de Processo Penal e (ii) a suficiência das provas para a condenação. III. Razões de Decidir. A sentença está fundamentada em provas robustas, incluindo o reconhecimento da marcante tatuagem do réu pela vítima e depoimentos coerentes dos policiais acerca da prisão em flagrante. A nulidade do reconhecimento pessoal não se sustenta, pois, além da validade do procedimento de identificação promovido em juízo, a condenação não se baseou exclusivamente nesse ato, mas em um conjunto probatório consistente. A pena foi bem dosada e o regime prisional inicial, semiaberto, devidamente estabelecido. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A eventual nulidade do reconhecimento pessoal não invalida a condenação se há outras provas suficientes. 2. A palavra da vítima e o depoimento de policiais são elementos probatórios válidos. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 226, art. 156, art. 301, art. 563. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 252. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023. STF, HC nº 227997 GO, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.11.2023. STJ, AgRg no HC nº 821.433/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 20.05.2024.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de VICTOR HUGO BOSCOLI IZIDRO em face da r. sentença de fls. 263/271, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

condenou-o às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa o reconhecimento de nulidade do reconhecimento pessoal levado a cabo, por violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, com A consequente absolvição do acusado (fls. 278/294).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 299/303).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 315/318).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 16 de abril de 2023, por volta de 1h da madrugada, na Rua Canuto Luís do Nascimento, altura do numeral 1143, Travessa Fim de Semana, Jardim São Luís, nesta cidade e comarca de São Paulo, VICTOR HUGO BOSCOLI IZIDRO (qualificado à fl.06) agindo em concurso de agentes e mediante unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o motociclo HONDA/CB 250FTWISTER, cor prata, placa FHU 7G59/São Paulo - SP, avaliado em R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), pertencente à vítima Lenilson Pereira da Silva, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fl.15 e boletim de ocorrência de fls.44/47.

Segundo consta dos autos, a vítima encontrava-se conduzindo sua motocicleta acima mencionada na via pública, momento em que foi abordada por dois indivíduos, que chegaram em uma motocicleta; imediatamente após, o denunciado, também conduzindo uma motocicleta, lhe exibiu uma arma de fogo e anunciou o assalto, ordenando que a vítima passasse seu veículo, no que foi atendido.

De posse da “res”, o denunciado e seus comparsas empreenderam fuga do local.

A vítima comunicou o ocorrido à Polícia.

Posteriormente, no início da manhã do mesmo dia 16 de abril de 2023, por volta de 6h38, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando receberam alerta de que o motociclo objeto de roubo estaria trafegando pela Avenida Ellis Maas, altura do numeral 100, bairro Capão Redondo, motivo pelo qual rumaram para tal local. Ao chegarem à referida via, os policiais se depararam com o denunciado na condução do motociclo, sendo que ele, ao avistá-los, tentou empreender fuga, mas não obteve êxito, tendo sido detido. Ao ser abordado pelos policiais, o denunciado lhes informou que havia pego o veículo com um amigo para ir ao 'pancadão', e que não tinha conhecimento de sua origem ilícita.

A vítima, quando ouvida na audiência de instrução, informou que não conseguiu enxergar o rosto do indivíduo que a abordou pois ele utilizava capacete no momento do assalto, mas de forma categórica, em várias oportunidades, alegou que tal indivíduo possuía uma tatuagem na nuca em forma de duas asas; ao visualizar a tatuagem na audiência, que foi exibida pelo Victor Hugo, o ofendido a reconheceu como sendo aquela pertencente ao assaltante que a abordou com emprego de arma” (fls. 85/90; aditamento de fls. 206/209).

Em virtude destes fatos, VICTOR HUGO foi denunciado (*contemplado o aditamento de fls. 206/209*), e posteriormente condenado, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 01 e 14); auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 15); boletim de ocorrência (fls. 44/47); relatório final (fls. 50/52); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

A vítima *Lenilson* narrou os fatos nos contornos da vestibular em ambas as etapas da persecução penal, asseverando em contraditório que “*teve a motocicleta roubada por volta de 1h10 da madrugada. Aproximaram-se dois rapazes de moto, aparentemente menores, sobre e uma motocicleta e logo chegou o terceiro armado,*

sobre uma moto azul. Esse último tinha uma tatuagem grande no pescoço e na nuca, com duas asas, e vestia capacete. Viu bem a tatuagem de sua nuca quando ele virou de costas. Exibida a tatuagem do acusado Victor (a pedido de seu defensor), reconheceu-a: 'é idêntica', disse o ofendido" (fls. 08 e 201mídia).

As testemunhas *Bruno Poletti Arantes* e *Flávio Fratel Paiva*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares da ocorrência, em conformidade com a inicial, descrevendo a dinâmica da abordagem, a localização da *res* em posse do acusado, assim como as demais circunstâncias que culminaram na sua condução à Delegacia de Polícia (fls. 09/12 e 201 mídia).

O ora apelante rechaçou as imputações contra si irrogadas sempre que ouvido. Mediante contraditório, informou que *"tomou uma motocicleta emprestada de um rapaz, em um baile, por volta de 6h da manhã, para levar a esposa para casa. Foi abordado por policiais militares ainda na rua onde a deixou. Não empreendeu fuga. Aduziu que as câmeras corporais dos policiais estavam desligadas"* (fls. 07 e 239 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese exculpatória invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais militares narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente e confirmando a responsabilidade do réu pelo delito a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que o ofendido *Lenilson*, quando em juízo, identificou com segurança a marcante tatuagem ostentada pelo réu em sua nuca, igual àquela de um dos roubadores.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor; relevá-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Outrossim, não merece guarida a alegação defensiva tangente à nulidade do reconhecimento operado.

Como é notório, o artigo 226 do Código de Processo Penal prescreve a forma adequada para a realização do reconhecimento de pessoas, que constitui meio de prova no âmbito penal. Segundo o mencionado dispositivo, inicialmente o reconhecedor deve ser convidado a descrever aquele(a) a ser reconhecido(a) da melhor forma possível. Posteriormente, o alvo do reconhecimento será colocado ao lado de indivíduos que com ele guardem semelhança; ato contínuo, o reconhecedor apontará a pessoa que acredita seja o autor ou partícipe do delito apurado, seguindo-se a lavratura do auto de reconhecimento correspondente.

Conforme precedentes das Cortes Superiores, as formalidades talhadas no artigo 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória e representam uma garantia mínima para a pessoa investigada. Nesta esteira, eventual

impossibilidade de seu cumprimento conduz à invalidade do ato, caso não haja justificativa concreta para tanto. Oportuno ressaltar que a presença de irregularidades no reconhecimento pessoal não conduz, automaticamente, à absolvição. Isso porque o édito condenatório pode estar lastreado em outros elementos probantes, independentes e não contaminados; a prova de autoria não é tarifada no âmbito processual penal.

A propósito, as exegeses do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: *“PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL: POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. Não se verifica ilegalidade na ação da Guarda Municipal, porquanto a lei autoriza a qualquer do povo realizar prisão em flagrante —art. 301 do CPP. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente pedido formalizado na APDF nº 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, “declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”. 3. O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF. HC nº 227997 GO, Relator: Ministro André Mendonça, Data de Julgamento: 21/11/2023, Segunda Turma, DJe em 23/02/2024 - grifos nossos); e “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. ART.157, §2º, II, e §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoria delitiva do aludido crime não tem como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, efetivamente, gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 2. A dosimetria da pena foi realizada de maneira correta, em atenção aos ditames legais, bem como à jurisprudência desta Corte. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das*

conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no HC nº 821.433/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe em 27/5/2024 - grifos nossos).

Na espécie, o ofendido reconheceu o acusado de forma convincente, na presença do Magistrado, do Promotor de Justiça e do Defensor, não havendo, pois, motivação suficiente para anular-se o ato em questão; demais disso, a condenação não se baseou exclusivamente nisto, e sim, também, em outras provas angariadas ao todo. Anoto que a exibição da tatuagem para a vítima atendeu a pedido do próprio patrono do réu. A propósito, o r. *decisum* combatido: “*A prisão do réu na posse da motocicleta roubada é fato incontroverso, frente os depoimentos dos policiais autuantes e a própria versão exculpatória apresentada por Victor, no sentido de ter apenas tomado a motocicleta emprestada de um conhecido em um baile funk. Sobre a autoria do roubo, o ofendido revelou ter sofrido o crime por volta de 1h10 da madrugada. Em juízo, porém, ressaltou que o assaltante armado, o único que parecia maior de 18 anos - o réu -, apresentava uma memorável tatuagem de duas asas na nuca. Pôde vê-la bem, apesar do capacete usado pelo agente, pois, sua nuca ficou à vista. Pois bem. A pedido de seu i. defensor, Victor Hugo exibiu a notável tatuagem de um pássaro com asas bem abertas que ostenta na nuca. A vítima, arguida a esse respeito, respondeu, ao vê-la: verbis: 'é idêntica'. Ora, nesse cenário, está caracterizada a autoria, sem o risco de erro. O réu foi preso em flagrante na posse da motocicleta roubada às 6h30 da manhã, ou seja, pouco mais de cinco horas depois de ter cometido o roubo, a 1h10 da madrugada. O ofendido não pôde reconhecer seu rosto no curso da persecução penal porque, no momento do crime, o réu vestia capacete. Esse capacete, porém, não cobria a enorme tatuagem de pássaro que possui na nuca. Quando interrogado em juízo, Victor chegou vestir o capacete, a pedido de seu novo defensor. E, com a devida vênia, ainda assim foi possível ver a tatuagem em sua nuca, sobretudo a asas abertas aludidas pela vítima. E se foi possível ver as asas com o acusado de pé, com maior razão o ofendido as viu no momento do crime, quando Victor deu-lhe as costas, com o corpo arqueado sobre a motocicleta” (fls. 265/266).*

Para além, consabido que no Direito Processual Penal Brasileiro somente devem ser acolhidas nulidades em se verificando verdadeiro prejuízo à defesa, na esteira do postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 da lei adjetiva, não bastando a mera e genérica alegação de que foi

prejudicada pelo desfecho processual alcançado.

Sobejamente demonstrada, igualmente, a comparsaria, eis que o acusado agiu conluiado com outros dois indivíduos, previamente ajustados e unidos em desígnios, e com nítida divisão de tarefas.

Com relação ao emprego arma de fogo, rememoro ser dispensável a apreensão desta e a realização do exame pericial respectivo para atestar-lhe a potencialidade lesiva, se presentes outros elementos hábeis a indicar a sua efetiva utilização na prática delitiva; no caso em apreço, a vítima afirmou ter sido ameaçada e rendida por um dos agentes, o qual portava arma de fogo (*STJ. AgRg no REsp nº 2.083.974/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal; na etapa intermediária, ausentes agravantes e atenuantes, mantiveram-se inalteradas.

À derradeira, em virtude das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, as reprimendas foram adequadamente exasperadas na fração única de 2/3 (dois terços), em estrita observância à regra insculpida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

A sanção se estabiliza pois, também nesta instância, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, há de ser preservado, *ex vi* do artigo 33 §2º, alínea “b”, do Código Penal, e das Súmulas 719 do E. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na dicção do artigo 44, inciso I, do Código Penal, o *quantum* da reprimenda imposta e a grave ameaça que compõe o delito em lume, não possibilitam a substituição das carcerárias por restritivas de direito (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA